SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280867 - AM (2026/0247711-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES S/A
ADVOGADOS	:	EDMARA DE ABREU LEÃO - AM004903
		BRUNO SENA PEREIRA - AM009555
		IVSON COÊLHO E SILVA - CE018364
RECORRIDO	:	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE DE INCENTIVOS FICAIS – TCIF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA. TAXA DE SERVIÇOS – TS. COBRANÇA POR SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E SEM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. INEXISTÊNCIA. REFERIBILIDADE. PRESENÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. É legal a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF, cobrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa para o custeio de atividades inerentes à fiscalização e ao controle de ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental.

3. A mesma conclusão se aplica à Taxa de Serviços - TS, exigida em razão da prestação de serviços específicos e divisíveis descritos no Anexo II da Lei n. 13.451/2017.

4. No caso dos autos, mantém-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu a validade das taxas.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59903214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 81dd86a0-87da-40cd-878a-cfbad8f57a92

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 81dd86a0-87da-40cd-878a-cfbad8f57a92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280867 - AM (2026/0247711-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES S/A
ADVOGADOS	:	EDMARA DE ABREU LEÃO - AM004903
		BRUNO SENA PEREIRA - AM009555
		IVSON COÊLHO E SILVA - CE018364
RECORRIDO	:	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE DE INCENTIVOS FICAIS – TCIF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA. TAXA DE SERVIÇOS – TS. COBRANÇA POR SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E SEM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. INEXISTÊNCIA. REFERIBILIDADE. PRESENÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. É legal a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF, cobrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa para o custeio de atividades inerentes à fiscalização e ao controle de ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental.

3. A mesma conclusão se aplica à Taxa de Serviços - TS, exigida em razão da prestação de serviços específicos e divisíveis descritos no Anexo II da Lei n. 13.451/2017.

4. No caso dos autos, mantém-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu a validade das taxas.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Documento eletrônico VDA59639086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: cc5ebf4e-0122-4f4f-973f-f518ee9e7485

Trata-se de recurso especial interposto por RODRIGUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n. 1006772-62.2021.4.01.3200, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE DE INCENTIVOS FISCAIS – TCIF. TAXA DE SERVIÇO – TS. MP Nº 757/2016. LEI Nº 13.451/2017. EXIGIBILIDADE.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015 e dos arts. 77, 79 e 97 do Código Tributário Nacional - CTN, defendendo a ilegalidade da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF e da Taxa de Serviços – TS. Sustenta, em síntese (fls. 266-293):

> A Recorrente sustenta violação aos arts. 77, 79 e 97 do CTN, tendo em vista (i) o não enquadramento da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS) no conceito de taxa; (ii) a instituição das referidas taxas com fato gerador típico de imposto; (iii) a impossibilidade de majoração de tributo por ato infralegal, no caso a Portaria nº 61/2017 e (iv) o entendimento diverso de outros tribunais [...] analisando os dispositivos em comento, aquilata-se que as taxas só podem ser instituídas pelo Poder de Polícia ou pela prestação de serviços específicos e divisíveis. Noutra interlocução verbal: deve haver atividade do Estado, fiscalizando (Taxa de Polícia) ou prestando serviços [...] se a taxa é devida pela prestação de serviços, não pode ter como fato gerador a mera solicitação, vez que o serviço ainda nem sequer foi prestado. Tanto é verdade que o próprio parágrafo único, do art. 13, preconiza que se o pagamento não for efetuado no prazo, a consequência é o não processamento e cancelamento dos supostos serviços. Se não houve a efetiva prestação, não há que se falar em serviço prestado, e, por conseguinte, a cobrança de taxas [...] no caso das taxas TCIF e TS instituídas pela SUFRAMA o que se verifica é que os valores cobrados do contribuinte são repassados, mas utilizados de forma diversa da destinação para a qual as referidas taxas foram instituída [...] a receita obtida com a arrecadação das taxas não fica vinculada à prestação de serviços públicos para os quais foram criados, transmudando-se assim as taxas TCIF e TS em verdadeiros impostos cujos valores não possuem destinação específica alguma.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à Taxa de Controle de Incentivos Fiscais - TCIF e à Taxa de Serviços - TS (fl. 293).

Contrarrazões apresentadas pela SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 361-387).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 428-434).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59639086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: cc5ebf4e-0122-4f4f-973f-f518ee9e7485

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 206-226):

> No que se refere à controvérsia em questão, pertinente à exigibilidade da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF e da Taxa de Serviço – TS, este Tribunal Regional Federal tem entendimento no sentido de que "ambas (TCIF e TS), cada qual em seu campo de ser, atendem aos requisitos de validade exigidos para as taxas, por terem como fatos geradores o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, distinguindo-se, portanto, do regramento da TSA", e que as mencionadas taxas "(...) não ostentam perfeita coincidência/ colidência com a base de cálculo de impostos", motivo pelo qual a exação ora questionada não encontra óbice na Súmula Vinculante n.º 29 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra".
>
> Ademais, esta Corte Regional decidiu que "(...) as exações hostilizadas possuem, em essência, valores fixos e pré-definidos, independente da capacidade contributiva do contribuinte, com limitação máxima da TCIF, referenciando-se pelo valor das mercadorias" e que "(...) não há comprovação plena nem indícios da presença de suposto caráter arrecadatório ou confiscatório, porque o custo da atividade estatal deve sopesar toda a estrutura envolvida, abrangendo as fases preliminares e posteriores à fiscalização e não somente quanto a tal em si e, em relação à TCIF, há mecanismo interno de contenção de valores máximos".
>
> Por fim, impende ressaltar que, conforme decidiu este Tribunal Regional Federal, no que se refere aos tributos ora questionados, "Não se divisa, no caso, incompatibilidade, com a ordem constitucional ou o Código Tributário Nacional, na instituição das taxas em referência, nem ilegitimidade na cobrança das mesmas".

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 253-262).

Pois bem, primeiramente, deve-se anotar que o Supremo Tribunal Federal, em 19 de setembro de 2025, no julgamento do RE n. 1.555.837/AM, recusou o reconhecimento da repercussão geral do Tema n. 1.430 do STJ e decidiu que "são infraconstitucionais e fáticas as controvérsias sobre a referibilidade entre a cobrança da Taxa de Controle de Incentivos Ficais (TCIF) e da Taxa de Serviço (TS), instituídas pela Lei n. 13.451/2017, e as atividades estatais que fundamentam a sua cobrança, assim como sobre a identidade com a base de cálculo de impostos e o caráter confiscatório das cobranças".

Assim, embora haja julgados atuais pelo não conhecimento de recursos especiais em que se alega violação dos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional (*v.g.*: AgInt no REsp n. 2.218.525/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no REsp n. 2.185.348/AM,

Documento eletrônico VDA59639086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: cc5ebf4e-0122-4f4f-973f-f518ee9e7485

relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025), por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cabe a este Tribunal Superior a análise das questões atinentes à identidade da base de cálculo da Taxa de Controle de Incentivos Ficais - TCIF com a de imposto e à referibilidade entre sua cobrança e as atividades exercida pela SUFRAMA.

Importa anotar, ainda, não ser o caso de sobrestamento do recurso especial, tendo em vista a Primeira Seção ainda não ter decidido a afetação do REsp n. 2.240.073/AM à sistemática dos recursos repetitivos para o fim de analisar a legalidade da cobrança da Taxa de Controle de Incentivos Ficais – TCIF.

Feitas essas anotações, observa-se que a pretensão recursal não deve prosperar.

Da tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual "o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso, não houve violação desses dispositivos porque o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Da tese de violação dos arts. 77, 79 e 97 do Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto à questão da exigibilidade da taxa, a pretensão recursal também não deve prosperar porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, pela legalidade da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE DE INCENTIVOS FICAIS - TCIF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E SEM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. INEXISTÊNCIA. REFERIBILIDADE. PRESENÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Documento eletrônico VDA59639086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: cc5ebf4e-0122-4f4f-973f-f518ee9e7485

> 2. É legal a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais - TCIF, cobrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para o custeio de atividades inerentes à fiscalização e ao controle de ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental.
>
> 3. No caso dos autos, mantém-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu a validade da taxa.
>
> 4. Recurso especial desprovido.
>
> (REsp n. 2.259.484/AM, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026)

De fato, como se extrai dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei n. 13.451/2017, a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF é cobrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa com o fim de custear as atividades próprias do exercício do poder de polícia referentes ao licenciamento da importação de mercadorias (art. 2º) e ao registro do ingresso de mercadorias procedentes do território nacional (art. 3º).

Esse controle a cargo da Suframa compreende, "entre outras providências, a conferência da situação cadastral e fiscal da pessoa jurídica, ou da entidade equiparada, e da documentação fiscal e de transporte das mercadorias, a vistoria física das mercadorias, conforme a necessidade, e a averiguação de situações que possam ensejar a suspensão ou a exclusão dos incentivos fiscais" (art. 4º), sendo que, "no caso de importação ou de ingresso de mercadorias destinadas a integrar processo fabril nas áreas incentivadas, como insumos, componentes, partes e peças, o controle envolverá, adicionalmente, o acompanhamento de seu emprego em conformidade com o processo produtivo básico correspondente ao projeto econômico aprovado pela Suframa e do qual dependa a fruição dos incentivos fiscais, consoante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa" (parágrafo único do art. 4º).

Assim, a verificação da regularidade cadastral e fiscal da pessoa jurídica perante a Suframa e da inexistência de motivo determinante de suspensão ou de exclusão dos incentivos fiscais está vinculada, direta e imediatamente, à atuação e à competência da autarquia federal (regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental) e, por óbvio, ao exercício do correspondente poder de polícia, próprio dessas atividades.

Por sua vez, o fato gerador da taxa ocorre no momento do registro de pedido de licenciamento de importação ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias, com a adoção dos valores descritos no art. 8º, do seguinte teor:

> Art. 8º Ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação a que se refere o art. 2º desta Lei ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias a que se refere o art. 3º desta Lei, sendo devida em conformidade com a soma dos seguintes valores:

Documento eletrônico VDA59639086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: cc5ebf4e-0122-4f4f-973f-f518ee9e7485

> I – por cada pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de ingresso de mercadorias em geral, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento;
>
> II – por cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R$ 30,00 (trinta reais), limitando-se cada parcela a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor individual da mercadoria.
>
> § 1º Na hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Lei, os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo são de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

Como se nota, o valor da taxa é composto de um valor fixo de R$ 200,00 (duzentos reais), relacionado aos pedidos de licenciamento e de registro (com limite em 0,5% do valor total das mercadorias neles relacionadas) mais um valor fixo de R$ 30,00 (trinta reais), por cada mercadoria ou nota fiscal incluída no registro de protocolo de ingresso (com limite em 0,5% do valor individual da mercadoria).

Nesse cenário, adotado o valor de cada mercadoria ou do conjunto daquelas elencadas nos pedidos de licenciamento de importação ou em nota fiscal incluída em registro de ingresso de mercadorias em geral, observa-se ter sido prestigiada a referibilidade, tendo em vista o exercício da competência autárquica estar vinculada, de forma direta, com a quantidade e o valor das mercadorias do sujeito passivo, "pessoa jurídica e a entidade equiparada que solicitarem o licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias procedentes do território nacional" (art. 7º).

De consequência, não há como se concluir que os valores da taxa não têm correlação com o custo real das atividades exercidas pela Suframa, ao tempo em que não se notam base de cálculo e fato gerador idênticos aos de impostos nem fórmula de cálculo vinculada ao capital das sociedades empresárias.

Portanto, considerados os critérios definidos pelo Poder Legislativo para o cálculo e cobrança da taxa de poder polícia, a hipótese de incidência e o fato gerador, não se verifica ilegalidade na Taxa de Controle de Incentivos Ficais – TCIF.

Mutatis mutandis, embora a taxa da SUFRAMA tenha um limite percentual máximo, nota-se que seu delineamento normativo se assemelha àquele da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX (Lei n. 9.716/1998), cobrada em razão de controle aduaneiro no valor de R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação e no valor de R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação (art. 3º), a respeito da qual este Tribunal Superior já manifestou: "se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a

Documento eletrônico VDA59639086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: cc5ebf4e-0122-4f4f-973f-f518ee9e7485

avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação" (REsp n. 1.707.341/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018). E, deve-se anotar, "ambas as Turmas do STF já atestaram a constitucionalidade da Lei n. 9.716/1998, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex [...]" (ARE n. 1.500.333 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 03-03-2025, DJe-s/n).

Esse entendimento serve de reforço à conclusão da legalidade da Taxa de Controle de Incentivos Ficais, tendo em vista esta ser espécie de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, servil ao custeio de atividades da Suframa inerentes à fiscalização e ao controle de ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental.

A mesma conclusão se aplica à Taxa de Serviços - TS, exigida em razão da prestação de serviços específicos e divisíveis descritos no Anexo II da Lei n. 13.451/2017, cujos arts. 6º, 12 e 13 estabelecem os requisitos necessários para sua cobrança de pessoas jurídicas ou físicas que solicitarem esses serviços.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: cc5ebf4e-0122-4f4f-973f-f518ee9e7485

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.280.867 / AM

Número Registro: 2026/0247711-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10067726220214013200

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES S/A
ADVOGADOS	: EDMARA DE ABREU LEÃO - AM004903
	BRUNO SENA PEREIRA - AM009555
	IVSON COÊLHO E SILVA - CE018364
RECORRIDO	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - 1/3 DE FÉRIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:06
Código de Controle do Documento: ecb383ac-4498-4bdd-9b6b-d979734f514a